



Agravo de Instrumento 0039515-08.2021.8.19.0000

FLS.1

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DA REGIÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO - CDURP

Agravada: CONCESSIONÁRIA DO VLT CARIOCA S.A.

Agravada: RIOPAR PARTICIPAÇÕES S.A.

Relator: Des. Fernando Foch

Ação originária: 0046612-27.2019.8.19.0001

Juízo do Direito da 4ª Vara Empresarial

Comarca da Capital

ACÓRDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM FAVOR DO AUTOR DA AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que, em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, indeferiu a tutela de urgência, a inversão do ônus probatório e determinou a realização de perícia técnica. Recurso recebido apenas quanto à insurgência acerca dos indeferimentos da tutela de urgência e da inversão do ônus probatório.

1. Probabilidade do direito que restou demonstrada, visto que há legislação municipal prevendo a conduta dos agentes de fiscalização no caso de usuário flagrado inadimplente quanto à tarifa do modal, com previsão de pagamento no momento da fiscalização.

2. Risco de dano que restou demonstrado, eis que há diversas reclamações dos usuários acerca de suposta arbitrariedade na aplicação da multa para o caso de não pagamento da tarifa, de maneira que se encontram preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

3. Imposição de multa que se afigura razoável apenas após ser observado o procedimento previsto no Decreto Municipal nº 41.627/16, em seu art. 13.



Agravo de Instrumento 0039515-08.2021.8.19.0000

FLS.2

4. Havendo previsão na norma municipal do procedimento cabível quando verificado que o usuário não pagou o valor da passagem, não há impor, primeiramente, a multa, sob pena de violação das normas consumeristas, mormente não haver informação clara a respeito das regras quanto ao pagamento da tarifa pelo mesmo cartão em benefício de mais de um usuário.

5. A jurisprudência do STJ admite a inversão do ônus probatório em favor do ministério Público quando figura como autor de ação coletiva, considerando que o mecanismo disposto no art. art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor busca tutelar os direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares. Ademais, observa-se ter se cercado o agravante com lastro probatório mínimo acerca do direito pleiteado, mormente ter preenchido os requisitos do art. 300 do CPC.

5. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento 0039515-08.2021.8.19.0000, em que é agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravadas **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO – CDURP, CONCESSIONÁRIA DO VLT CARIOCA S.A. e RIOPAR PARTICIPAÇÕES S.A.**

Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, na sessão a que se refere a certidão de julgamento, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.
Desembargador FERNANDO FOCH
Relator

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552





Agravo de Instrumento 0039515-08.2021.8.19.0000

FLS.3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO de decisão¹ exarada nos autos de ação civil pública movida contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO –CDURP, CONCESSIONÁRIA DO VLT CARIOCA S.A. e RIOPAR PARTICIPAÇÕES S.A.

A buscar a reversão do ato recorrido, nas razões recursais², o agravante sustenta que não há necessidade de prova pericial para constatar eventual viabilidade de controle de múltiplas validações em um único bilhete eletrônico. Ao reverso, aduz ser possível tal verificação, podendo o mesmo cartão ser aproveitado por mais de uma pessoa do grupo de passageiros. Assim, sustenta não ser necessária a prova pericial, de maneira que a múltipla validação poder ser desde já implementada.

Acrescenta, outrossim, restar demonstrada a probabilidade do direito, visto que já noticiada a suposta abusividade na conduta das rés, que impõem aos usuários multas excessivas, mesmo quando eles se dispõem a resolver eventual falta de pagamento ante a ausência de cartão eletrônico. Acrescenta que por volta de cinco mil pessoas foram multadas por não pagarem passagem, o que ressalta a falta de informação acerca da forma de utilização do bilhete único e os danos advindos da impossibilidade de utilização do cartão por mais de uma pessoa. Ademais, consigna não haver por parte dos fiscais da ré a observação do procedimento legal acerca da cobrança das tarifas, a impor a aplicação da multa apenas quando não for possível realizar o débito do valor da tarifa ou o não atendido o convite para se retirar da composição.

Aduz haver, também, a comprovação do perigo na demora, visto que os danos causados aos consumidores devem ser prevenidos, não sendo razoável que, até o julgamento da causa, os consumidores fiquem sujeitos às práticas abusivas alegadas.

No mais, defende ser cabível a inversão do ônus da prova, visto que se trata de causa consumerista, mormente se prestar a ação originária à defesa dos interesses da coletividade dos usuários do Veículo Leve sobre Trilhos.

A pretensão recursal, após ser pleiteada a antecipação da tutela recursal, foi deduzida nos seguintes termos: “pela reforma da decisão agravada, sendo dado provimento integral ao presente recurso, de forma: a) a ser deferida a tutela de urgência satisfativa na forma pleiteada na petição inicial; b) a

¹ Pasta 2987 da ação.

² Pasta 2.





Agravo de Instrumento 0039515-08.2021.8.19.0000

FLS.4

não ser realizada a prova pericial determinada pelo juízo a quo; c) a ser aplicada, ao juízo cognitivo de primeiro grau, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Recebi em parte o recurso, quanto a tudo que não se refira a determinação de realização de prova pericial, e deneguei a antecipação da tutela recursal pleiteada³.

As agravadas apresentaram contrarrazões ao recurso⁴, prestigiando a decisão agravada.

A procuradoria de justiça se manifestou pelo provimento do recurso na parte que foi recebida, deferindo-se a tutela de urgência e a inversão do ônus probatório pretendida⁵.

É o relatório.

VOTO

Estão em parte presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Tendo em vista o recurso ter sido recebido apenas parcialmente por decisão preclusa, cinge-se a controvérsia recursal ao cabimento do deferimento da tutela de urgência, bem como à possibilidade de inversão do ônus probatório.

Para a análise do deferimento da tutela de urgência, devem ser demonstrados os requisitos previstos no art. 300 do CPC, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao direito alegado, observa-se que o procedimento a ser adotado para a verificação e cobrança dos usuários é previsto no Decreto Municipal nº 41.627/16, em seu art. 13. À colação:

Art. 13. O concessionário poderá, por meio dos seus Agentes de Transporte, realizar abordagens aleatórias aos usuários no interior dos veículos, nas paradas e estações para verificação da validação dos bilhetes, nos termos do art. 17, inciso III.

³ Pasta 44.

⁴ Pastas 77, 90 e 109.

⁵ Pasta 156.





Agravo de Instrumento 0039515-08.2021.8.19.0000

FLS.5

§ 1º Esta verificação consistirá na verificação da validação do bilhete do usuário por meio de dispositivo móvel utilizado pelo Agente de Transporte do concessionário.

§ 2º Caso o usuário não tenha validado o bilhete, o Agente de Transporte poderá debitar a passagem do bilhete por meio do seu dispositivo móvel.

§ 3º Caso o usuário não possua bilhete a ser validado, nem bilhete válido com saldo suficiente ou se negue a apresentá-lo ao Agente de Transporte para a confirmação do pagamento da tarifa no interior do veículo ou da estação, este será convidado a desembarcar do veículo ou sair da estação.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o usuário se negue a se retirar do veículo ou a sair da estação, o Agente de Transporte poderá solicitar apoio da autoridade pública competente.

Assim fica demonstrada a probabilidade do direito, visto que, conforme aduzido pela Procuradoria de Justiça, consistirá o deferimento da tutela de urgência, caso também demonstrado o perigo de dano, na simples determinação de que as rés cumpram a legislação de regência, em princípio descumprida.

Outrossim, o perigo de dano se faz presente, visto que o descumprimento da referida legislação, acarreta danos aos usuários, que têm contra si a possibilidade de as rés aplicarem multa pelo suposto não pagamento da tarifa, muitas vezes causado por ausência de informação clara quanto à forma de pagamento.

E as alegações recursais guardam verossimilhança, eis que são acompanhadas de informações quanto a diversas reclamações dos usuários, nas quais relatam não ter sido observado o procedimento previsto na legislação, bem como a ausência de informação clara quanto à necessidade de que cada usuário tenha seu próprio cartão do bilhete único, o que conflita com a realidade do cotidiano da cidade, visto que os usuários dos transportes coletivos da região metropolitana podem utilizar o mesmo bilhete para o pagamento de várias passagens no mesmo modal.

E assim consignou a Procuradoria de Justiça⁶:

A prática das agravadas conflita com a realidade do cotidiano, que consiste no usuário do transporte coletivo na região metropolitana da cidade, ao fazer uso do VLT,

⁶ Pasta 156.





Agravo de Instrumento 0039515-08.2021.8.19.0000

FLS.6

possuir a legítima expectativa de que o pagamento se dará da mesma forma dos demais modais, até porque, não faria sentido ser diferente. As únicas diferenças percebidas pelos usuários, especialmente os estreatantes, é a de que não há catracas e nem a possibilidade de pagamento em espécie.

Deveras, não se pode perder de vista a qualidade de cidade turística do Rio de Janeiro, recebendo milhões de visitantes anualmente. Sendo o idioma uma barreira a ser considerada, a postura deve ser amigável ao turista estrangeiro, ou mesmo de fora do Estado, que pode porventura embarcar sem saber como pagar a passagem. Isso precisa ser levado em consideração. E, de fato, foi.

Para tanto, confira-se as disposições do Dec. Mun. nº 41.627/2016:

(...)

Como se observa, o pedido de antecipação da tutela concentra-se, basicamente, em suplicar ao Judiciário que determine o cumprimento da legislação regente do serviço. O agravante postula apenas seja a regra posta em prática, de modo a se evitar o constrangimento ilegal que se pratica, até que se ultime o processo de conhecimento.

A forma como vem se prestando o acesso ao VLT não faz sentido, salvo para o beneficiário da multa, que possivelmente está satisfeito em manter essa prática, geradora de enriquecimento sem causa.

A talante das irrefutáveis razões do agravante, não são poucas as reclamações dos usuários.

Por essas razões, é de rigor que o pedido de antecipação da tutela deva ser consentido, com base nos termos do nominado Decreto, para que a) permitam, no transporte coletivo por VLT, o pagamento de mais de uma passagem com um único bilhete na mesma viagem; b) debitem a passagem do bilhete por meio de dispositivo móvel, caso o usuário não tenha validado o seu bilhete; c) a convidar o usuário a se retirar do veículo ou a sair da estação nas hipóteses em que ele não possua bilhete a ser validado, nem bilhete válido com saldo suficiente ou se negar a apresentá-lo para confirmação do pagamento da tarifa no interior do veículo ou da estação; e d) somente aplique penalidade ao usuário inadimplente na hipótese de não ter sido possível realizar o débito previsto no item “b” e também não atendido o convite previsto no item “c”.



Agravo de Instrumento 0039515-08.2021.8.19.0000

FLS.7

Todavia, não há impor, ao menos no presente momento, que o mesmo cartão do bilhete único se preste ao pagamento e posterior conferência de mais de um usuário, visto que ainda será analisada a viabilidade sistêmica, que não poderá ser empecilho caso, ao final, julgado o mérito, entenda o juízo *a quo* ser a medida cabível.

Dessa forma, impõe-se o deferimento da tutela requerida, devendo as rés, em cumprimento à legislação municipal, possibilitar aos usuários que não validaram o bilhete o pagamento por meio de dispositivo móvel com os agentes de fiscalização. Caso o passageiro não possua bilhete a ser validado, possua com saldo insuficiente ou se negue a apresentá-lo, deverão os agentes convidar o usuário a se retirar do veículo, podendo, nesse momento, utilizarem-se dos meios coercitivos previstos em lei, aí incluindo-se a multa.

Conforme acima consignado havendo na legislação a previsão de que o usuário pode pagar a passagem quando o agente verifica não ter sido validado o respectivo bilhete, não cabe a imposição de multa, visto que a conduta do passageiro, até então, não se afigura antijurídica, mormente a ausência de informação clara a respeito.

Quanto ao pleito de inversão do ônus probatório, é cediço que o fato de a ação ter relação com interesses consumeristas não implica, por si só, a inversão do ônus probatório em desfavor dos fornecedores. Ademais, não se vislumbra qualquer hipossuficiência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em relação às rés. No entanto, a jurisprudência do STJ a admite, considerando que o mecanismo disposto no art. art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor busca tutelar os direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 8º E 19, X E XI, DA LEI 9.472/97. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211 DO STJ. ANATEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. AÇÃO QUE VISA A PROTEÇÃO DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE, NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIMENTO. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



Agravo de Instrumento 0039515-08.2021.8.19.0000

FLS.8

REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COM COMANDO ALEATÓRIO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Telefônica Brasil S.A, contra decisão que, nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, determinara a ré a providência de técnicas necessárias para resolução dos problemas de serviços apontados na inicial; a proibição de comercializar novas assinaturas ou habilitar novas linhas de telefonia celular, em todo o Município de Carauari/AM; que as linhas pós-pagas tivessem redução na metade do valor da fatura, até regularização dos serviços de telefonia celular, com a instalação de, ao menos, duas torres de transmissão; e que as linhas pré-pagas obtivessem o dobro do crédito comprado pelos consumidores, até a regularização dos serviços, sob pena de multa. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, para decotar, da decisão impugnada, o comando que proibira a recorrente de comercializar ou habilitar novas linhas, ou códigos de acesso, o abatimento de metade do valor cobrado mensalmente, para as linhas pós-pagas, e a concessão de créditos em dobro, para as clientes que possuem linhas pré-pagas, mantendo, quanto ao mais, a decisão agravada.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).



Agravo de Instrumento 0039515-08.2021.8.19.0000

FLS.9

V. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que os dispositivos tidos como violados - arts. 8º e 19, X e XI, da Lei 9.472/97 -, não foram apreciados, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, inexistente litisconsórcio passivo necessário com a ANATEL, nos termos do art. 47 do CPC, "nas hipóteses em que a impugnação de objeto da ação civil é a proteção da relação de consumo existente entre os usuários e empresa de telefonia e não as normas editadas pela autarquia federal em demanda cujo resultado vai interferir na sua esfera jurídica" (STJ, REsp 700.260/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/02/2006). Nesse sentido: STJ, REsp 1.790.814/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2019; STJ, AgInt no REsp 1.708.225/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/12/2018.

VII. De acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, no que se refere à alegada ofensa ao art. 6º, VIII, do CDC, "o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação" (STJ, REsp, 1.253.672/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2011). Precedentes do STJ.

VIII. A iterativa jurisprudência do STJ orienta-se "no sentido de que, para analisar critérios adotados pela instância ordinária para conceder ou não liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é necessário reexaminar os elementos probatórios, a fim de aferir 'a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC/1973, o que não é possível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.666.019/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017).

IX. No caso, o Tribunal de origem, à luz dos fatos e das provas dos autos, concluiu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que restaram preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, essenciais ao deferimento da medida impugnada, no que concerne à





Agravo de Instrumento 0039515-08.2021.8.19.0000

FLS.10

determinação para o despendimento de esforços, a fim de que se regularize o serviço na localidade em questão, para a normalização dos sinais de transmissão, com a instalação e funcionamento dos equipamentos que se demonstrarem necessários.

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

X. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que, ante a deficiência na prestação do serviço de telefonia móvel, "a instalação de novos postes é para tratar a necessidade das 'ampliações dos equipamentos existentes', buscando uma melhor qualidade do serviço prestado" - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

XI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1017611/AM, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020)

Assim, embora não tenha havido demonstração quanto à eventual hipossuficiência técnica ou jurídica do agravante, observa-se ser cabível a inversão, visto que beneficiaria, também, a proteção dos direitos da coletividade de consumidores, em consonância com o objetivo do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, cabe ressaltar que tal inversão não afasta a comprovação mínima do direito autoral perquirido, o que, em princípio parece ter sido observado pelo demandante, mormente a comprovação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, motivo pelo qual é deferida a tutela recursal pleiteada.

Não se mostra desarrazoado, portanto, caber aos réus a comprovação de que atuam em conformidade com as normas consumeristas, ao passo que impor prova negativa ao agravante pode dificultar a defesa dos direitos dos consumidores.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de que a Câmara conheça do recurso na parte em que foi recebido e lhe dê parcial provimento para inverter o ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e deferir parcialmente a tutela de urgência requerida, no sentido de que a multa ao usuário somente seja aplicada caso ocorra a hipótese prevista no § 4º do art. 13 do Decreto Municipal 41.627/16, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 por cada dia de descumprimento.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador FERNANDO FOCH

Relator

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrr.jus.br – PROT. 552